

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2023

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e/ou respectivos representantes legais/provedores, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROBERTA ROMA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Roberta Roma, concede isenção do imposto de renda para os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência ou pelo seu representante legal, quando for pessoa com deficiência incapacitante.

Em complemento, a proposta cita quais documentos deverão ser apresentados para fazer jus à isenção e determina que o benefício não desobriga o beneficiado da apresentação da Declaração Anual do Imposto de Renda.

Na Justificação, a autora defende o mérito do Projeto por entender “que é dever da União amparar essa parte da população que já sofre com os revezes de uma vida limitada e onerosa, arcando, muitas vezes, às suas próprias expensas (ou de seus provedores), os tratamentos que deveriam ser suportados pelo Poder Público”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania



* C D 2 4 9 0 5 5 2 4 7 4 0 0 *

(Art. 54 RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 6 de julho de 2015, foi publicada a Lei nº 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aprovada por esta Casa após intenso debate e que trouxe enormes avanços nas políticas de inclusão de pessoas com deficiência.

Nada obstante o enorme mérito da Norma, seu texto possui relevante lacuna no conjunto de iniciativas que possam trazer melhor qualidade de vida à pessoa com deficiência. Atualmente, apenas rendimentos de aposentadorias e pensões da pessoa com deficiência, em alguns casos específicos, possuem desoneração do Imposto sobre a Renda. Já a pessoa com deficiência que continua trabalhando, apesar de eventuais limitações, é obrigada a pagar o imposto.

Achamos essa diferenciação injusta e injustificável. Sobretudo se considerarmos os relevantes gastos adicionais que a pessoa com deficiência arca tanto em razão de sua deficiência quanto para adaptar seu ambiente a ideais condições de trabalho. Concordamos com a autora da proposta quando afirma que *“o Imposto de Renda possui custo elevado, chegando a comprometer até 27,5% da capacidade econômica destas pessoas, o que compromete os próprios tratamentos, médicos, de fisioterapia, psicológicos, de terapia ocupacional, fonoaudiologia e outras diversas especialidades necessárias à sobrevivência e melhora da qualidade de vida de quem convive com algum tipo de deficiência”*.

Assim, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei. Contudo, optamos pela apresentação de Substitutivo para realizar algumas



adaptações em seu texto. Inicialmente, excluímos do benefício da isenção os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva que se referem, basicamente, a ganhos em aplicações financeiras. Entendemos que desonerar esse tipo de rendimento desvirtuaria os objetivos do Projeto, além de possibilitar a utilização do benefício para fins não almejados pela Proposta, por intermédio, até mesmo, de simulações apenas com o intuito de pagar menos imposto sobre essas aplicações.

E, em complemento, adaptamos o texto do PL ao conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), para tornar a legislação que acolhe a pessoa com deficiência mais uniforme e simples para aqueles que devam observá-la.

Dessa forma, pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.834, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 4 9 0 5 5 2 4 7 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2023

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e respectivos representantes legais ou curadores.

Autora: Deputada ROBERTA ROMA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

Art. 1º Fica isenta do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos rendimentos recebidos pelo representante legal, no caso de pessoa com deficiência menor de idade ou por seu curador, conforme dispõem os arts. 84 a 87 da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identificação do requerente (RG e CPF) e do representante legal ou curador, conforme o caso;

II – documento que comprove o vínculo de dependência ou o termo de curatela, quando aplicável; e

III – avaliação da deficiência, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 3º A isenção do Imposto de Renda de que trata esta Lei não desobriga a pessoa com deficiência e seu representante legal ou curador



da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-2855



* C D 2 2 4 9 0 5 5 2 4 7 4 0 0 *

